

LEI Nº 2.968, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.009.

“Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Do Código Tributário do Município

Art. 1º- Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Carapicuíba, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais do direito tributário constante deste Código, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

§ 1º - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) estabelecidos no Município, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficarão sujeitos às obrigações:

I – principal e acessória, instituída pela legislação federal;

II – acessórias previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

§ 2º – Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que versam, em todo ou em parte sobre os tributos de competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das leis e dos decretos:

I - portarias, instruções, regulamento, circulares, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros municípios.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 4º - São tributos de competência do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele;
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia Administrativa:

a) Licença para Localização;
b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestação de Serviços, Unidade de apoio Administrativo, Financeiro e de Comunicação em horário normal e especial;
c) Licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou Ambulante;
d) Licença para Publicidade;
e) Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos, do espaço Aéreo e do Subsolo;
f) Licença para execução de Obras Particulares.

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Capítulo III

Das Imunidades

Art. 5º - São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 7º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único – Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 8º - O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 9º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 10 - As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- IV – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- V – suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo

devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 11 – Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 12 - Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

§ 2º - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal.

Capítulo V

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 13 - A apuração e o recolhimento dos tributos fazem-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 14 - O crédito vencido é inscrito em Dívida Ativa depois de decorridos cento e oitenta dias de sua constituição.

Art. 15 - Os contribuintes ou responsáveis, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária.

Capítulo VI

Do Parcelamento

Art. 16 - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, em qualquer fase da cobrança, na forma que dispuser a legislação tributária.

§ 1º - Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.

§ 2º - Exclui-se do disposto no “caput” deste artigo os créditos provenientes de substituição tributária, em que houve a retenção e o não recolhimento do tributo.

§ 3º - O parcelamento a que se refere o “caput” deste artigo somente aproveita os créditos não tributários, se regularmente inscritos em Dívida Ativa, ficando o parcelamento daqueles não inscritos regulados por legislação própria.

Capítulo VII

Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Receita e Rendas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 18 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais

ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§ 4º - A reincidência de não exibição da documentação mencionada no “caput” desse artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeito as penalidades legais.

Capítulo VIII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

lei:

Art. 20 - A moratória somente pode ser concedida por

I - Em caráter geral;

administrativa.

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade

Art. 21 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

individual;

II - As condições da concessão do favor em caráter

III - Sendo caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 22 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 23 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 24 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos desta Lei;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado;

XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 25 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 26 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 27 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 28 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Art. 29 - A multa de mora, calculada sobre o valor do créditos atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

Art. 30 - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão.

§ 2º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

§ 3º - O valor do débito consolidado, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

§ 4º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 5º - O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 6º - O não pagamento de duas parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

§ 7º - Não será concedido novo parcelamento de tributos ao contribuinte com débitos de parcelamentos anteriores com a fazenda Municipal.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 31 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 32 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 33 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades

pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses de lançamento por declaração ou direto, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese de lançamento por homologação, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 35 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 36 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 37 - Fica atribuído à autoridade administrativa, autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinado, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 38 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 39 - Fica facultado, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 40 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 41 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 42 - Ocorrendo à decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos Artigos 40 e 41, abrir-se-á **inquérito** administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 43 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Seção V

Da Remissão

Art. 44 - O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

§ 1º - A remissão de que trata este artigo não pode ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), nem ser concedida mais de uma vez num mesmo exercício ao sujeito passivo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial ou total, nos casos de desmembramento de imóvel, para fins de regularização fiscal, independente do valor, observando o período decadencial, e considerando o que prevêm os incisos I a V, deste artigo.

Art. 45 - Fica a Administração Municipal autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata o artigo anterior se procede nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora;

III – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;

IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo.

§ 2º - Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município.

§ 3º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§ 4º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

TÍTULO II

Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 46 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 47 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 48 - Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 50 - É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujos até a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 52 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, e através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, aprovados pela Câmara Municipal, até o dia 31 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I - às faces de quadras relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 53 - O valor venal do imóvel é determinado:

I – para imóvel não edificado, pelo valor de m2 de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II – para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção e suas devidas correções.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos, autorizado a proceder aos ajustes necessários decorrentes de valorização imobiliária.

Art. 54 - O excesso de área, definido no inciso I do artigo 57, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 55 - Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e 3 décimos (1,30) sobre o valor venal.

Art. 56 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos é aplicado o fator de correção de (0,70) sete décimos sobre o valor venal.

Parágrafo Único - Os fatores relativos a terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art. 57 - Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a três (3) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terrenos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I deste artigo só é considerado o terreno cuja área total for superior a quinhentos metros quadrados (500 m²).

Art. 58 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 59 - A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 60 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 61 - Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária não são consideradas como área construída.

Art. 62 - O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e

padrões definidos pelo Poder Executivo, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção

é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3º - A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 63 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Reais e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 64 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 46.

SEÇÃO IV

Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte

Art. 65 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 66 - A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;

II - convocação, por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art. 67 - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art. 68 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Art. 69 - As áreas de terreno e/ou construção podem ser arbitradas pela Fazenda Pública quando:

I - o sujeito passivo ou o ocupante negar acesso ao imóvel à Fazenda Pública para fins de proceder ao cadastramento ou sua atualização;

II - o sujeito passivo não atender a solicitação de informação dessa natureza.

SEÇÃO V

Das Multas

Art. 70 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações.

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

b) de R\$ 100,00 (cem reais) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

Art. 71 - Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Receita e Rendas relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 72 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I - meio por cento (0,5%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000 m²);

II – meio por cento (0,5%) para os demais imóveis edificados;

III - um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

Art. 73 - A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois por cento (2,0%):

I - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III deste artigo se aplica com acréscimo de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cem mil reais (R\$ 100.000,00) ou fração que ultrapasse a um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00) do valor venal.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 74 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, por Edital ou Jornal de circulação no Município, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 75 - O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez (10) parcelas.

Parágrafo Único - o recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 76 - São isentos do imposto:

I – integralmente, desde que receba no máximo um (1) salário mínimo mensal; e, isenção de cinquenta por cento (50%), caso recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, os:

- a) Aposentados;
- b) Segurados em gozo de auxílio doença;
- c) Deficientes físicos ou mentais;
- d) Maiores de 65 anos de idade.

II – os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo Único - A isenção somente poderá ser concedida se os interessados cumprirem todas as disposições regulamentares da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 77 - O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bem móvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 78 - O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV – a cessão de direitos de usufruto;

XV – a cessão de direitos à sucessão;

XVI – a cessão de benefícios e construções em terreno compromissado a venda ou alheio;

XVII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 79;

XXI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII – instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I – quando o vencedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 79 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV – na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente a data de transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel urbano é aquele definido com base na planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º - Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10º - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 81 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato;

b) 2,00% (dois por cento) sobre o valor não financiado.

II – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 82 - São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 83 - Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art. 84 - O imposto será pago antes da realização do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua lavratura.

Art. 85 - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 86 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento de imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se resultará a diferença do imposto correspondente.

Art. 87 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 88 - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 89 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 90 - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 91 - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 92 - Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários a fiscalização e o pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 93 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 80.

Art. 94 - São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 95 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da lista abaixo, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 116/2003 bem como, a lista de serviços anexa a mesma, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS
1 – Serviços de Informática e congêneres:
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;
1.02 – Programação;
1.03 – Processamento de dados e congêneres;
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
1.06 – Assessoria e consultoria em informática;

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Análise e desenvolvimento de sistemas;
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:
4.01 – Medicina e biomedicina;
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
4.04 – Instrumentação cirúrgica;
4.05 – Acupuntura;
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
4.07 – Serviços farmacêuticos;
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
4.10 – Nutrição;
4.11 – Obstetrícia;
4.12 – Odontologia;
4.13 – Ortóptica;
4.14 – Próteses sob encomenda;
4.15 – Psicanálise;
4.16 – Psicologia;
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação

de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio;
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária;
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
7.04 – Demolição;
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres,

com material fornecido pelo tomador do serviço;
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
7.08 – Calafetação;
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
9.03 – Guias de turismo;
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
10.06 – Agenciamento marítimo;
10.07 – Agenciamento de notícias;
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
10.10 – Distribuição de bens de terceiros;
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais;
12.02 – Exibições cinematográficas;
12.03 – Espetáculos circenses;
12.04 – Programas de auditório;
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres;
12.07 – Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
12.10 – Corridas e competições de animais;
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
12.12 – Execução de música;
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.02 – Assistência técnica;
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
14.07 – Colocação de molduras e congêneres;
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
14.10 – Tinturaria e lavanderia;
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
14.12 – Funilaria e lanternagem;
14.13 – Carpintaria e serralheria;
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e

<p>congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;</p>
<p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;</p>
<p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;</p>
<p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;</p>
<p>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);</p>
<p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;</p>
<p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;</p>
<p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;</p>
<p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;.</p>
<p>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;</p>
<p>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;</p>
<p>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;</p>

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal;
a) transporte Coletivo; b) transporte Escolar; c) transporte de Cargas; d) Peruas de Aluguel; e) Táxi, Caminhões e outros; f) Serviços de Moto Táxi e ou Moto entrega.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
17.08 – Franquia (franchising);
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
17.13 – Leilão e congêneres;
17.14 – Advocacia;
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
17.16 – Auditoria;
17.17 – Análise de Organização e Métodos;
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21 – Estatística;
17.22 – Cobrança em geral;
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres;
25 – Serviços funerários.
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
25.03 – Planos ou convênio funerários;
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social;
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia;
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química;
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 96 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 95.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

§ 2º - O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de serviços.

§ 3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

§ 4º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º - Os serviços mencionados na lista constante do artigo 95 desta Lei ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 6º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 7º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 9º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 97 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 98 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência,

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 99 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

Art. 100 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 101 - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do artigo 95, desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Artigo 95, desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, do artigo 95, desta Lei, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

§ 4º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens, 14.01, 14.03 e 17.11 do artigo 95, desta Lei, a base de cálculo será o preço bruto dos serviços (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS).

§ 5º - O valor devido mensalmente pelos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 103 – O imposto será calculado com base em moeda nacional vigente na data do lançamento, quando se tratar de:

I – sociedades cujos profissionais, sócios, empregados ou não habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;

II – prestação de serviço de forma pessoal do próprio contribuinte, sem auxílio de terceiros.

Parágrafo Único - O imposto sobre serviços de Qualquer natureza devida pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal será lançado, anualmente, pela Prefeitura, e recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento.

Art. 104 - O imposto de que trata o parágrafo anterior é devido proporcionalmente quando o início da atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

Art. 105 – As alíquotas para o cálculo do imposto devido, encontram-se previstas na Tabela “II”, anexo deste Código.

Art. 106 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço por serviço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos, direta ou indireta, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitindo após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 107 - O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do artigo 95, desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único de Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

c) Exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas na Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do artigo 95, desta Lei, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço.

(Cont. Autógrafo de Lei nº 1.191/2009)

II – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do artigo 95, desta Lei, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

III – Em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitem 17.05 do artigo 95, desta Lei, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

IV – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do artigo 95, desta Lei pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

V – Em relação às serviços descritos no subitem 21.01 do artigo 95, desta Lei pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 108 - Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 109 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil à apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 110 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 2º - Ficam obrigados os micro-empresendedores individuais, as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional ao cumprimento do “caput” deste artigo.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º - A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

§ 5º - Os prazos estipulados também deverão ser observados na hipótese de venda ou transferência.

§ 6º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, na forma regulamentar, até 30 de novembro de cada exercício, Declaração de Dados, atualizado, de conformidade com formulário, fornecido pela Secretaria Municipal Receita e Rendas.

§ 7º - Os contribuintes que possuírem mais de uma inscrição, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada uma delas, em separado.

Art. 111 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados

comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 112 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônica de serviços e demais documentos fiscais em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras e a utilização de livros manuscritos ou eletrônicos, para as devidas escriturações para registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sendo obrigatória à utilização dos seguintes impressos:

I – livro de registro de alunos;

II – fichas de hospedes;

III – orçamento para consertos em geral;

IV – ordem de serviço;

V – autos de vistorias.

§ 1º - Manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis.

§ 2º – Comunicar, a Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, da ocorrência do fato.

§ 3º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do artigo 109, desta Lei.

§ 4º - O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

I - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares;

II - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando no poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º - Micro-empresendedores individuais, as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento, exceto a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais manuscrita,

mecânicas ou eletrônicas e a escrituração de em livro próprio das mesmas em consonância com o “caput” deste artigo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 113 – O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I e II do artigo 103 desta Lei.

Art. 114 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do artigo 95, desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 115 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando recusar-se a assinar ou quando desconhecido o seu domicílio.

Art. 116 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, na forma regulamentar, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 117 - O prazo para homologação do lançamento do imposto do contribuinte é de 5 (cinco) anos, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 118 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - Total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O contribuinte enquadrado ficará desobrigado, durante o período que estiver no regime especial, da escrituração de livros fiscais bem como da apresentação de talões de notas fiscais;

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 119 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 120 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 121 - O contribuinte do Imposto recolherá, mensalmente, o imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de guias eletrônicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 122 - Nos casos a que se refere o artigo 103 e seus incisos, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

Art. 123 - A base de cálculo do imposto incidente sobre serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, quando cobrado do público, é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, sendo responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários, os encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas.

§ 1º - Integram-se à base de cálculo, entre outros:

I - o valor cobrado pelo bilhete de ingresso em qualquer recinto;

II - o valor cobrado a título de consumação mínima, *couvert* e reserva de mesas e lugares e outros serviços similares.

§ 2º - Qualquer cortesia ou permuta não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º - Nas demais situações, não previstas no "caput", consideram-se base de cálculo o preço do serviço, nos termos definidos no artigo.

§ 4º - Nenhum evento poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com o cofre municipal, com exceção o recolhimento do tributo devido pela taxa de funcionamento, que será recolhida à Prefeitura Municipal conforme os prazos indicados neste Código.

Art. 124 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar antecipadamente no prazo de 15 (quinze) dias, ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

Parágrafo Único - Deverá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

Art. 125 - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável

pela obra, ao requerer o alvará de conservação e regularização, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

§ 1º - O contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada por Decreto do Executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça de acordo com a Tabela “X”, anexo a presente Lei.

§ 2º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, da notificação para o recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 126 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa, ou empresa de pequeno porte ou ainda o microempreendedor individual integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do artigo 95, desta Lei, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II – A Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – C.M.C..

c) Deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

IV – Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se as penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da “Tabela II”, desta Lei.

§ 4º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês

subsequente, até o dia 15 (quinze), pelo tomador ou prestador de serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 6º - São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – C.M.C., como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 127 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - Multas punitivas;

II - Regime especial de controle e fiscalização;

III - Apreensão de bens e documentos;

Art. 128 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 129 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 130 - Serão aplicadas multas:

I – De valor igual ao imposto devido:

a) Aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;

b) Aos que deixarem de emitir documentos fiscais exigidos no artigo 112 deste Código ou escriturar livros fiscais, eletronicamente ou não, quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio, eletrônico ou não, o imposto devido;

II - Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) Deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

d) A firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibí-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada infrator;

e) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício quando Pessoa Jurídica, e R\$ 40,00 (quarenta reais), por exercício, quando Pessoa Física;

f) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, através de Notificação Preliminar, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

g) Não possuir os livros fiscais, eletrônicos ou não, na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

h) as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de escriturar livro fiscal manuscrita, mecânica ou eletronicamente, multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por mês, enquanto ocorrer a infração;

i) Deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por mês, enquanto ocorrer à infração;

j) aos que extraviarem documentos fiscais, multa de valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento.

IV - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente;

b) Recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da importância não recolhida, atualizado monetariamente;

c) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, eletrônicos ou não, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;

d) as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, e o microempreendedor individual, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, que deixarem de emitir notas fiscais manuscrita, mecânica ou eletrônicas, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;

e) Deixar de emitir, eletronicamente ou não, nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente;

f) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

g) Deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Art. 131 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará, ainda ao contribuinte as seguintes penalidades:

I - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

II - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 132 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 133 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) A ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 134 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.

Art. 135 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 136 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 137 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de

infração, será concedido sobre a parcela, à redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa por infração.

Art. 138 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

SEÇÃO X DA RESPONSABILIDADE

Art. 139 - São solidariamente responsáveis, pelo crédito tributário, o contratante e ou o contratado das obrigações do fato gerador, quanto aos serviços previstos nos itens do Artigo 95, prestados sem a prova de pagamento do imposto, inclusive à multa e os acréscimos legais.

SEÇÃO XI DA ISENÇÃO

Art. 140 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - As moradias econômicas até 70m², construídas em regime de mutirão, desde que requeridas.

Título III

DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 142 - A inscrição, do lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 143 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 144 - As taxas de licença tem como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; a estética da cidade, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 145 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

III - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

IV - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Seção II Da Inscrição

Art. 146 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolada na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através do formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia de cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 147 - Aos contribuintes que satisfazem exigências regulamentares será concedido, sempre o título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo Único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção III Do Lançamento

Art. 148 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 149 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

Art. 150 - Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 151 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus

familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital.

§ 2º - O edital de notificação conterà: e a sua especificação.

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Seção IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção V DO CANCELAMENTO

Art. 153 - Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Seção VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 154 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a Unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e/ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades

ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 155 - A licença para localização será concedida desde que às condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou dados cadastrais anteriormente grafados, incluindo os Autônomos.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 156 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 157 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 158 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 159 - A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida de acordo com tabela "III", da presente lei.

Art. 160 - Os microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional,

ficam isentos da Taxa de Licença para Localização do ano de início de suas atividades.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o “caput” alcançam as filiais.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DE COMUNICAÇÃO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 161 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - A partir do ano seguinte ao início de suas atividades e nos exercícios subsequentes os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 162 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no § 1º, será aplicado a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e cassada a Licença de Funcionamento.

Art. 163 - A Taxa de Licença para Funcionamento, devido pelos contribuintes, deverá ser recolhida as parcelas mensais e consecutivas, nas datas constantes no aviso de lançamento, e seu valor não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste Artigo, tomar-se-á o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-á pelo número de meses estabelecido.

§ 2º - O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamentos.

Art. 164 - A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida de acordo com a Tabela “IV” constante da presente lei.

Art. 165 - Os microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento do ano de início de suas atividades.

§ 1º - No exercício seguinte ao do início de atividade os microempreendedores individuais, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, Simples Nacional, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em horário normal e especial, prevista na Tabela “IV”, não tendo a partir deste mais desconto no valor da taxa.

§ 2º - A isenção de que trata o “caput” alcança as filiais.

Art. 166 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de colaboradores, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de colaboradores declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no número de colaboradores existentes a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 167 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Art. 168 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão aos seguintes horários para atendimento ao público:

I - de segunda à sexta-feira - das 8:00 às 20:00 horas;

II - aos sábados - das 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos aos horários fixados neste Artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que , embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Art. 169 - O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado após às 22:00 horas, de segunda às sextas-feiras e aos sábados antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.

Art. 170 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, desde que recolhida a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial e observada as legislações, Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Os que não observarem o horário permitido será aplicada a multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - Na reincidência a multa a que se refere o § 1º será aplicada em dobro e cassada a Licença de Funcionamento.

§ 3º - A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será concedida para atividade prevista no objeto do Contrato Social do estabelecimento ou a contida na declaração cadastral.

§ 4º - A permissão prevista no “caput” deste Artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

- I - distribuidores de leite;
- II - distribuidores de gás;
- III - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- IV - agências funerárias;
- V - de impressão de jornais;
- VI - de produção e distribuição de energia elétrica;
- VII - de serviço telefônico;
- VIII - de agências telegráficas;
- IX - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
- X - de tratamento de saúde;
- XI - de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII - farmácias e drogarias.

Art. 171 - Não estão sujeitos ao horário referido no Artigo 168 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros e próprios municipais.

Art. 172 - Para o funcionamento dos estabelecimentos e, das atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação em horário especial será aplicada a Tabela "V" da presente Lei.

Parágrafo Único - Para mais de um período, somar as alíquotas e aplicar sobre o valor da Taxa de Licença para Funcionamento.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 173 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Art. 174 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Art. 175 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 176 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Art. 177 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, e será recolhida, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Art. 178 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 179 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 180 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela "VI", constante da presente Lei.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 181 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 182 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 183 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 184 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 185 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Art. 186 - A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a Tabela "VII", constante da presente Lei.

§ 1º - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela, tomar-se-á por base o valor maior.

§ 2º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 3º - A publicidade do item 6, da tabela "VII", será arbitrada de 10 (dez) a 100 (milheiros), quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal.

§ 4º - Os períodos se contam por inteiro, quando fração.

Art. 187 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

V - as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.

Art. 188 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DO ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 189 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado.

§ 1º - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, e do espaço aéreo e do subsolo, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

§ 2º - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 190 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não

permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo Único - A apreensão e a remoção de que trata este Artigo serão efetuados sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Art. 191 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, do Espaço Aéreo e do Subsolo, é devida de acordo com a Tabela “VIII”.

Art. 192 - O preço público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município, a ser pago pelas entidades de direito público ou privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra- estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no parágrafo terceiro deste Artigo e, constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no parágrafo terceiro deste Artigo.

§ 3º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VM = (A \times B \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:

VM = valor mensal;

A = Extensão de rede, em metros;

B = Largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = Valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município

L = Índice de locação = 3%

D = Índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = Coeficiente de redutor*

• Coeficiente de redutor – R

0 a 05 Km 1,00

6 a 15 Km 0,90

16 a 30 Km 0,80

31 a 50 Km 0,70

51 a 100 Km 0,60

§ 4º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-

se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 100,00 (cem reais), por metro cúbico.

§ 5º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Art. 193 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão ao setor de obras, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, afim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo Único - As entidades de direito público ou privados terão prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste Artigo, contados a partir da publicação desta lei.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 194 - Serão aplicadas multas:

I - aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II - aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III - aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (CMC) com omissões ou dados incorretos, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

IV - aos contribuintes que se negarem a apresentar livros, papéis ou documentos, informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos, R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - o não pagamento em pecúnia estabelecida no Artigo 192 e seus parágrafos, implicará em multa diária de 20% (vinte por cento) do valor estabelecido para pagamento;

VI - a não observância da atividade prevista no objeto do Contrato Social ou a contida na Declaração Cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

a) na reincidência a multa será em dobro e cassada a Licença de Funcionamento.

Art. 195 - Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, será imposta multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e assim sucessivamente.

§ 2º - Após a 3ª reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 196 - Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, será imposta a multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 197 - Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem o solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, será imposta a multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 198 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definida.

Art. 199 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida à redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 200 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

I - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

II - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, ou fração, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 201 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo estipulado na legislação específica, em vigor.

§ 3º - Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 4º - No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 5º - Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 6º - O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

§ 7º - Aos contribuintes que construírem ou reformarem em desacordo com o projeto aprovado, será aplicada a multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 202 - Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em

razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no Artigo 201, parágrafo 5º.

Art. 203 - A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a Tabela "IX", constante da presente lei.

Art. 204 - Relativamente à averbação, construção, reforma, demolição ou serviços de terraplanagem executados sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, sem prejuízo de outras multas cabíveis.

Art. 205 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 206 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 207 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 208 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado do imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 209 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria e valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor de que a obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 210 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 213, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d)** delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e)** Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II – fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se

refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 211 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 212 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 213 - A Contribuição de Melhorias poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 214 - O Pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo Único - Não ser admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da Não Incidência

Art. 215 - A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura.

Seção VI Da Isenção

Art. 216 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV – das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V – sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 217 – Fica instituída para fins de custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para custeio do serviço iluminação (COSIP).

Parágrafo Único – O serviço previsto no “*caput*” deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 218 - Contribuinte é todo aquele que possua ligação elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A base de cálculo para o lançamento para a contribuição é o custo total dos serviços de iluminação pública, compreendidos a iluminação de vias., logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, rateados de acordo com a tabela XII desta Lei.

Parágrafo Único – O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 220 - A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto no “*caput*” deste artigo fica condicionado ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 221 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela competente administração da contribuição.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 222 - O montante devido não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 221, deste Código;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no § 1º do artigo 220 deste Código.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processo para

licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 224 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 225 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis a serem explorados por empresas privadas:

I – transportes coletivos;

II – execução de muros ou passeios;

III – roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

IV – escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados a regularização de loteamentos;

V – mercados e entrepostos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I – fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II – fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III – prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV – fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V – produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI – outros serviços.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I – utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II – utilizarem áreas de domínio público;

III – utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal e título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 226 - A remuneração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do artigo 225, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 227 - O não pagamento dos débitos resultante do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em norma de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 228 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas condições da presente Lei com relação aos tributos.

Art. 229 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o artigo 225, § 1º , inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo

custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias a sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Título VI

Do Processo Fiscal Administrativo

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 230 - O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único - Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 231 - A autoridade julgadora administrativa, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Capítulo II

Dos Prazos

Art. 232 - Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 233 - Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze (15) para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa e o recurso, apresentada fora do prazo previsto no “caput” deste artigo, não serão apreciados por intempestivos.

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado.

Art. 234 - A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

Capítulo III

Da Comunicação dos Atos

Art. 235 - A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

II - através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III - através de publicação de Edital em Jornal de circulação na cidade, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único - Faz-se a intimação através de uma única publicação de Edital em Jornal de circulação na cidade, nos casos em que existam dúvidas ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I e II, ou quando para a intimação não se exija forma especial.

Capítulo IV

Das Nulidades

Art. 236 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente, declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º - As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

Capítulo V

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 237 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 238 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, são sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 239 - O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

- I** - a descrição minuciosa da infração;
- II** - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III** - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;
- IV** - o local, data e hora de sua lavratura;
- V** - o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI** - os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII** - a inscrição municipal correspondente bem como a inscrição no Ministério da Fazenda;
- VIII** - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;
- IX** - cálculo dos tributos devidos;
- X** - a assinatura de autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 240 - Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 241 - Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I - o contribuinte não esteja regularmente inscrito;

II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;

III - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Seção II

Da Defesa

Art. 242 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 243 - A defesa é dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Receita e Rendas e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.

Art. 244 - Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 245 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§ 1º - A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por igual período pela Junta de Instrução e Julgamento Administrativo.

§ 2º - A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

§ 4º - Em qualquer fase do processo, uma vez realizada a confissão de débito pelo devedor, fica o crédito definitivamente constituído, podendo ser inscrito em Dívida Ativa, se não houver o respectivo pagamento.

Capítulo VI

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 246 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição.

§ 1º - A restituição depende de requerimento dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo.

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º - A autoridade julgadora obrigatoriamente ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 247 - O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pelo Setor de Arrecadação.

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco (5) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 248 - Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 249 - A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo Único - A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Receita e Rendas.

Seção II

Da Consulta

Art. 250 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 251 - A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 252 - O Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido suspende-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o resultado da diligência for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 253 - Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 251;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 254 - Da decisão do Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 255 - O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único - As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 256 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 257 - As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

Seção IV

Da Representação

Art. 258 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Receita e Rendas, por qualquer interessado.

Art. 259 - A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único - A representação, quando procedida verbalmente, será tomada por termo, por um servidor da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, e assinada por duas testemunhas.

Capítulo VII

Do Julgamento em Primeira Instância

Seção I

Da Instrução e do Julgamento

Art. 260 - O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, ao Departamento de Instrução e Julgamento Administrativo da Secretaria Municipal de Receita e Rendas.

Parágrafo Único - A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 261 - O julgador administrativo decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se, deferido o pedido de perícia, o julgador administrativo designar perito, de preferência servidor, é facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2º - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.

Art. 262 - O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada através de Edital em Jornal de Circulação na cidade.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.

Seção II

Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 263 - Das decisões de primeira instância, cabem recurso, voluntário e de ofício, para o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM.

Parágrafo Único - O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 264 - A autoridade julgadora administrativa recorre de ofício:

I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - das decisões que autorizem restituição de valor superior ao previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Independente de valor não há recurso de ofício em se tratando de restituição por pagamento em duplicidade.

Art. 265 - O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.

Art. 266 - O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais através do protocolo geral da Secretaria Municipal de Receita e Rendas.

Parágrafo Único - Fica prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral a decisão recorrida de ofício.

Capítulo VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 267 - Ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art. 268 - O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais julga os recursos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 269 - O recorrente é cientificado da decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais por uma das seguintes formas:

I - publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;

II - ciência nos autos;

III - comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 270 - As decisões finais do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas:

I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

Título VII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 271 - Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação municipal, bem como os laudêmos devidos à Fazenda Municipal, são estabelecidos e lançados em moeda nacional vigente, e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.

§ 1º - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da variação do IPCA-E a cada doze meses contados da data do parcelamento.

§ 2º - Todos os valores nominais, expressos em Reais não introduzidos, alterados ou mantidos por esta Lei, são reajustados na forma prevista no “caput” deste artigo, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Lei que instituiu, no âmbito deste Município, o IPCA-E como índice de correção para fins tributários.

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPCA-E ou se o IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional.

§ 4º - Para fins de transformação em VRMC dos valores constantes em reais em tabelas e outras disposições legais e vigentes no final do exercício de 2.010, é fixado a paridade de R\$ 1,00 (um real) para cada VRMC criado pelo “caput” deste artigo.

Art. 272 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Art. 273 – Ficam mantidos os dispostos da Lei nº 2.269, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial e atividades de prestadores de serviços.

Art. 274 – A taxa de lixo será cobrada de acordo com a tabela XIII desta lei.

Parágrafo Único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 275 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a ceder a título oneroso os direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, do imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título de bens imóveis, por qualquer natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial.

§ 1º - À cessão de que trata este artigo não modifica a natureza do crédito tributário cedido, com suas garantias e privilégios, nem

altera as condições do parcelamento, especialmente o número e o valor das parcelas e a data de seu recolhimento.

§ 2º - O repasse das cotas vinculantes do repasse municipais aos fundos de direito previstos em Lei far-se-á nos percentuais e prazos previstos na legislação, tomando como base a receita auferida com a cessão prevista na cláusula primeira.

§ 3º Poderá a Administração Municipal proceder à cessão parcial do crédito objeto de parcelamento, reservando a parte vinculada às cotas vinculantes conforme exposto na cláusula segunda deste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, as cotas vinculantes continuarão a ser pagas em parcelas que lhes competem nos mesmos prazos e nos mesmos valores previstos na legislação.

Art. 276 - Nas hipóteses de desistência pelo contribuinte ou revogação, do parcelamento original ou, ainda, anulação de lançamento do crédito cedido por decisão judicial, a Administração Municipal poderá promover a cessão de novos créditos parcelados ao cessionário, em substituição àqueles inicialmente cedidos.

§ 1º - Caso haja diminuição no valor do crédito cedido decorrente de remissão, anistia ou modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, a Administração poderá promover a cessão de novos créditos parcelados, proporcionalmente à diminuição verificada.

§ 2º - Quando ocorrer à desistência pelo contribuinte ou a revogação, do parcelamento original cedido, a Administração procederá à inscrição do crédito em dívida ativa e promoverá sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - O cessionário não poderá proceder à nova cessão do crédito cedido pelo Município salvo anuência expressa do cedente.

Art. 277 – Fica mantido a Planta Genérica de Valores do exercício de 2009, atualizada no dia 1º de janeiro de 2010 conforme disposto nesta lei.

Art. 278 - Compete à Secretaria Municipal de Receita e Rendas expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 279 - O disposto no parágrafo único do artigo 264, aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 280 - Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 281 - Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Receita e Rendas e recolhido à Conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 282 - O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do País no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 283 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 284 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 285 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 28 de dezembro de 2.009.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos